

DESPACHO

Acolho o parecer da Assessoria Jurídica do Município, julgando improcedente a impugnação apresentada pela empresa GT SOLAR SERVIÇOS ELÉTRICOS EIRELI, determinando assim a homologação da habilitação da empresa ELETRICA CAVALLI LTDA e a manutenção incólume da decisão proferida pela Comissão de licitação e, consequentemente, o prosseguimento do certame.

Santiago do Sul, SC, 6 de junho de 2022

JULCIMAR ANTONIO LORENZETTI Prefeito Municipal



PARECER JURÍDICO

Origem: SETOR DE COMPRAS DO MUNICÍPIO DE SANTIAGO DO SUL - SC.

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO. EDITAL. EXECUÇÃO DE OBRA DO TIPO INSTALAÇÃO ELÉTRICA E CERCAMENTO DO BARRACÃO INDUSTRIAL LOCALIZADO EM LINHA PICCOLI, MUNICÍPIO DE SANTIAGO DO SUL/SC. PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 489/2022. TOMADA DE PREÇO N° 04/2022.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO/CONTRARRAZÕES

A recorrente GT SOLAR SERVIÇOS ELÉTRICOS EIRELI protocolou as razões tempestivamente, após ter demonstrado interesse em recorrer a partir da habilitação da empresa ELETRICA CAVALLI LTDA, razão pela qual merece ser recebido e analisado quanto ao mérito.

A empresa ELETRICA CAVALLI LTDA também apresentou suas contrarrazões de forma regular e tempestiva

O recurso e as contrarrazões foram encaminhados a essa assessoria jurídica para análise e orientação quanto à decisão a ser tomada.

2. SÍNTESE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

Trata-se de recurso interposto pela empresa GT SOLAR SERVIÇOS ELÉTRICOS EIRELI, protocolado junto à Prefeitura Municipal de Santiago do Sul, contra decisão da Comissão Permanente de licitações que entendeu pela habilitação da empresa ELETRICA CAVALLI LTDA.

Explica a recorrente que a empresa concorrente atende parcialmente o edital, visto que supostamente não possui CNAE específico para a execução do serviço licitado.

A partir das suas alegações, requer que seja revista a decisão que habilitou tal empresa, sob pena de descumprimento das determinações editalícias.

Por sua vez, a empresa ELETRICA CAVALLI LTDA em suas contrarrazões, se opõe ao recurso da recorrente, informando que não irá realizar projeto de engenharia, pois utilizará aquele constante no edital e para isso possui a devida qualificação. Sendo assim, requer a homologação de sua habilitação.



Em síntese, esse é o relato dos fatos.

3. ANÁLISE E PARECER

3.1. Parecer:

Desde logo, esclarece-se que tanto o recurso interposto como as contrarrazões devem ser conhecidos, eis que apresentados tempestivamente.

Como dito, a recorrente GT SOLAR SERVIÇOS ELÉTRICOS EIRELI, se opõe contra a decisão da Comissão que aceitou a habilitação da empresa concorrente ELETRICA CAVALLI LTDA.

A empresa recorrente alega que a concorrente não possui CNAE específico para atuar na Tomada de Preço em questão.

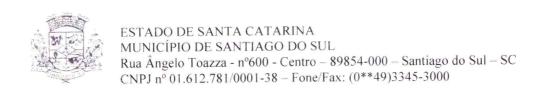
Sabe-se que a fase de habilitação consiste basicamente na verificação da documentação e requisitos pessoais dos licitantes e tem como finalidade a garantia de que o licitante, sendo o vencedor do certame, tenha condições técnicas e financeiras para cumprir o contrato de forma adequada.

Pois bem, no edital não há nenhuma determinação específica quanto ao CNAE das empresas que podem concorrer no certame licitatório.

Explica-se que CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) é um código utilizado para identificar quais são as atividades econômicas exercidas por uma empresa. A função desta classificação, basicamente, visa o enquadramento tributário correto, especialmente pelos optantes do regime tributário Simples Nacional.

Ou seja, a escolha da CNAE certa para o negócio garante o pagamento correto dos impostos devidos, eliminando assim os gastos desnecessários com tributos errados e garantindo a legalização da empresa.

Pois bem, a partir de tais informações esclarecemos que as atividades de uma empresa na qual ela tenha permissão de atuar, são aquelas atividades que constam no Contrato Social e suas alterações e por isso, mesmo que o CNAE do objeto licitado não esteja no Cartão do CNPJ, mas esteja no Contrato Social, é expressamente proibido a sua desclassificação.



Verifica-se que a empresa ELETRICA CAVALLI LTDA em seu contrato social na cláusula 2°dispõe das atividades da empresa, dentre elas "(...) serviços de instalação e manutenção elétrica em imóveis (...)".

Também consta em sua cláusula 23 o que segue:

"Para o desenvolvimento das atividades que demandarem/exigirem profissionais habilitados, a sociedade manterá departamento técnico com profissionais devidamente habilitados/registrados junto aos órgãos de fiscalização respectivos, a fim de atender as exigências legais inerentes às tais atividade. Caso necessário, a própria empresa efetuará o seu registro nos órgão competentes".

Diante disso, ressalta-se que não haveria a priori lesão e motivo para a exclusão da empresa por não apresentar todas as informações sobre a sua CNAE, visto que conseguiu comprovar que possui especialização no ramo da atividade licitada por meio do seu contrato social.

Importante trazer entendimento do TCU sobre este tema:

- [...] A aferição da compatibilidade dos serviços a serem contratados pela Administração Pública com base unicamente nos dados da empresa licitante que constam no cadastro de atividades da Receita Federal não encontra previsão legal [...]
- [...] a unidade técnica reputou como indevido o impedimento de participação da licitante no certame, mesmo com esta trazendo em seu contrato social objetivo compatível com o objeto desejado (transporte urbano de passageiros transporte urbano de cargas). [...] Acórdão 1.203/2011 plenário.

Ademais, presume-se que a empresa ELETRICA CAVALLI LTDA tomou ciência dos termos contidos no edital e sabe quais são os seus deveres e qual tipo de serviço deve fornecer, sob pena de sofrer as rigorosas sanções editalícias.

Por tais razões, considerando o que consta em edital, o tipo de prestação de serviço, as características apresentadas pela empresa em seu contrato social e com base ainda nos

Sp

entendimentos jurisprudenciais, recomenda-se no presente caso a manutenção da decisão para o fim de se considerar habilitada a empresa ELETRICA CAVALLI LTDA.

Por fim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não. Nesse sentido é o entendimento do STF que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex oficio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.)

3. CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, em razão dos apontamentos supra, OPINA-SE pela homologação da habilitação da empresa ELETRICA CAVALLI LTDA, visto que não se apresentam fundamentos para se promover mudanças na decisão proferida pela Comissão de licitação.

É o parecer.

Santiago do Sul, SC, 6 de junho de 2022.

Ana Carolina de Oliveira Meneguzzi Advogada - OAB/PR 93.191